

VILA FLORES – RS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO
AMBIENTE.**

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL.

PROCESSO: Projeto de Lei Nº 058/2023.

PROPONENTE: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024.

PARECER: Pela **APROVAÇÃO**.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 058/2023 de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo a disposição das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024.

Tal Projeto segue o disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, no artigo 119 da Lei Orgânica do município e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo o seguinte:

- as metas e prioridades da administração municipal;
- a organização e estrutura do orçamento;
- as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- as disposições gerais.



VILA FLORES – RS

Para explanação do Projeto, foi realizada Audiência Pública no dia 30/08/2023, onde a Senhorita Vanessa Gusberti, Contadora do Município, explicou sobre o mesmo.

Para elaboração da LDO, utilizou-se como parâmetro para a estimativa de arrecadação das receitas e execução de despesas a média trienal dos exercícios de 2020, 2021, 2022 deste último exercício corrente considerando a reestimativa da média dos primeiros seis meses do ano. A inflação considerada para o Exercício de 2024 foi de 3,92% (IPCA). A variação de orçamento dos demais setores leva em conta a variação de despesas durante o exercício. O estimado para a Câmara Municipal de Vereadores para 2024 é de **R\$ 658.500,00** reais; Gabinete **R\$ 860.000,00** reais; Administração **R\$ 3.213.000,00** reais; Fazenda **R\$ 926.510,00** reais; Educação, Desporto e Lazer **R\$ 385.000,00** reais; Obras e Trânsito **R\$ 1.785.000,00** reais; Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente **R\$ 715.010,00** reais; Gestão dos Conselhos Municipais **R\$ 155.000,00** reais; Gestão da Previdência Municipal **R\$ 120.300,00** reais; Gestão da Assistência Médica dos Servidores **R\$ 334.600,00** reais; Gestão dos Setores Industrial, Comercial e de Serviços **R\$ 120.000,00** reais; Gestão do Urbanismo **R\$ 500.100,00** reais; Gestão do Saneamento Básico **R\$ 220.200,00** reais; Gestão da Iluminação Pública **R\$ 410.000,00** reais; Gestão dos Serviços de Utilidade Pública **R\$ 462.100,00** reais; Gestão das Rodovias e Estradas Municipais **R\$ 2.150.00,00** reais; Gestão do Complexo de Britagem **R\$ 260.000,00** reais; Gestão das Comunicações **R\$ 25.000,00** reais; Gestão da Infraestrutura Paisagista **R\$ 10.010,00** reais; Gestão da Agricultura - Superagro **R\$ 1.765.100,00** reais; Gestão do Meio Ambiente **R\$ 230.000,00** reais; Gestão Administrativa - Secretaria da Saúde **R\$ 3.358.010,00** reais; Gestão da Atenção Básica em Saúde **R\$ 4.940.230,00** reais; Gestão da Vigilância em Saúde **R\$ 29.020,00** reais; Gestão da Média e Alta Complexidade em Saúde **R\$ 18.100,00** reais; Gestão Administrativa - Departamento de Assistência Social **R\$ 427.610,00** reais; Gestão da Assistência Social **R\$ 73.700,00** reais; Gestão dos



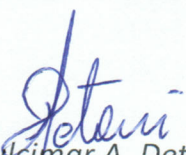
VILA FLORES – RS

Blocos e Convênios da Assistência Social **R\$ 128.320,00** reais; Gestão da Educação **R\$ 6.941.100,00** reais; Gestão da Merenda Escolar **R\$ 372.500,00** reais; Gestão do Transporte Escolar **R\$ 1.240.110,00** reais; Gestão da Cultura **R\$ 205.200,00** reais; Gestão do Turismo **R\$ 270.000,00** reais; Gestão do Desporto e Lazer **R\$ 238.800,00** reais; Gestão da Segurança Pública **R\$ 25.500,00** reais; Gestão do Parque de Máquinas, Equipamentos e Veículos **R\$ 670.000,00** reais; e Operações Especiais **R\$ 11.074.420,00** reais. Registrando um total de **R\$ 45.318.150,00** reais.

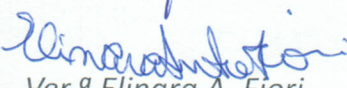
Sendo assim, após a análise do referido Projeto de Lei, as Comissões apresentam parecer pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

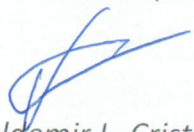
É o parecer.

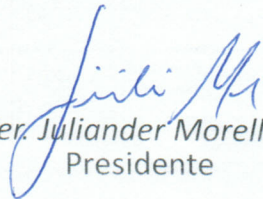
Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 08 de Setembro de 2023.

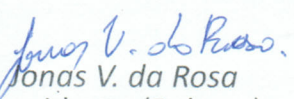

Ver. Julcimar A. Detoni
Presidente



Ver. Jaqueline Podenski
Vice-Presidente (Relatora)

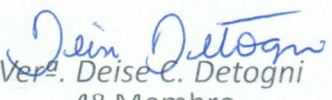

Ver. Elinara A. Fiori
3º Membro


Ver. Valdemir L. Cristianetti
4º Membro


Ver. Juliander Morello
Presidente


Ver. Jonas V. da Rosa
Vice-Presidente (Relator)


Ver. Marcelo R. Bergamin
3º Membro


Ver. Deise C. Detogni
4º Membro



VILA FLORES – RS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 058/2023 PROTOCOLO _____

PAUTA: 04-09-2023 ORDEM DO DIA 11-09-2023 Enc. Executivo 12-09-2023

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM 08/09/2023

COMISSÃO CEFAI, EM 08/09/2023

Juliander Morello

Julcimar A. Detoni

Presidente da CJR

Presidente da CEFAI

VOTAÇÃO ÚNICA EM 11-09-2023 ATA Nº 034/2023 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Delmar Antônio Luchesi	-	-	
Jaqueline Podenski	X		<u>Jaqueline Podenski</u>
Jonas Vilarino da Rosa	X		<u>Jonas V. da Rosa</u>
Juliander Morello	X		<u>Juliander</u>
Deise Cherobin Detogni	X		<u>Deise</u>
Elinara Antônia Fiori	X		<u>Elinara Antônia Fiori</u>
Marcelo R. Bergamin	X		<u>Marcelo R. Bergamin</u>
Julcimar Antônio Detoni	X		<u>Julcimar</u>
Valdemir L. Cristianetti	X		<u>Valdemir L. Cristianetti</u>

REJEITADO - APROVADO VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS -

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA

Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS

Rua Fabiano Ferretto, nº 200 – Centro – CEP: 95334-000 – VILA FLORES - RS

Fone: (54) 3447-1606 – E-mail: camara@pmvilaflores.com.br

Home Page: www.vilaflores.rs.leg.br



VILA FLORES - RS

PROJETO DE LEI Nº 058,
DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

AGENOR GALLI, Prefeito Municipal em Exercício de
Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e
eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 119 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2024 compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I – **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:
 - a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
 - b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2022;
 - c) das metas fiscais previstas para 2024, 2025 e 2026, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;
 - d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;



VILA FLORES - RS

h) da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado, caso negativo, é meramente indicativo de alerta para criação de novas DOCC, ou se positivo, de espaço para a criação de novas DOCC;

II – **Anexo II**, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – **Anexo III**, de caráter informativo e não normativo, contemplando os detalhamentos dos Programas e Ações com execução prevista para o exercício financeiro de 2024, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – **Anexo IV**, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário consolidado demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II da Lei Complementar nº 101/2000, a meta de resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de atualização ou redução da meta de resultado primário, e para efeitos de audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 oriundo da Lei nº 2425 de 22/06/2021 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento ao Poder Legislativo da proposta orçamentária para 2024, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.



VILA FLORES - RS

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de Orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária, instrumento de programação e natureza de despesa detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art 119 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.



VILA FLORES - RS

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 13/2022 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente.

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos da Lei Federal nº 9394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2024, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2023 e a previsão para o exercício de 2024;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;



VILA FLORES - RS

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às prioridades.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I - às ações de alimentação escolar;
- II - às ações de transporte escolar;
- III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;
- IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;
- V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;
- VI - ao pagamento de sentenças judiciais;
- VII - às despesas com publicidade institucional;
- VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;
- IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;
- X - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 61 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída de recursos não vinculados do Orçamento Fiscal e será fixada em, no mínimo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

§ 3º Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os Órgãos da Administração Direta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração e Fazenda até o dia 10 de Outubro de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica aos respectivos conselhos, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados nos respectivos Fundos Públicos, criados por lei e dotados de personalidade jurídica:

- I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;



VILA FLORES - RS

- II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- IV – ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores (FAPS);
- V – ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FMDMA);
- VI – ao Fundo Municipal da Educação (FME);
- VII – ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA);
- VIII – ao Fundo Municipal da Cultura (FMC).
- IX – ao Fundo Rotativo de Desenvolvimento Socioeconômico (FUNDESE).
- X – ao Fundo dos Direitos dos Animais.

Art. 12. A elaboração, a aprovação e a execução do Orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação, se achar necessário.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2024.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do orçamento da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2022 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até o mês de Setembro/2023, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão iniciados novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.



VILA FLORES - RS

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2024, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação, de que trata o art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 25 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental:

I – se for obrigatória, de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada das medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

- a) Aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo de contribuição; ou,
- b) Redução permanente de despesas.

II – se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, §1º, III da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá à Secretaria de Administração organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

§ 3º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, deverão ser objeto de destaque no relatório de Avaliação das Metas Fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:



VILA FLORES - RS

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.



VILA FLORES - RS

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º O montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício de 2023, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.

Art. 22. As dotações de projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão



VILA FLORES - RS

movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentário de 2024 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes a fase interna da Licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabelecem metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 13/2022 do Tribunal de Contas do Estado ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.



VILA FLORES - RS

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2024;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quando necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2024, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

- I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;
- II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;
- III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.



VILA FLORES - RS

Parágrafo único. As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único: O disposto no caput também se aplica no caso e ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2023, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 2425 de 22/06/2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;



VILA FLORES - RS

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;
IV – as emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Seção VII - Das Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta Seção.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas de que trata esta seção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, no prazo que for estabelecido pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta subseção, o Projeto de Lei Orçamentária poderá conter as seguintes reservas de contingência:

I – de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício financeiro de 2022, sendo 1% (um por cento) de recursos livres e 1% (um por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais;

II – de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, constituída de recursos livres, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bancada.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º Para apresentação das emendas individuais e de bancada, o Legislativo observará o que segue:

I – no caso das emendas individuais, o valor total por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso I do caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal;



VILA FLORES - RS

II – para as emendas de bancada, o valor total a ser atribuído a cada uma será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso II do caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal, multiplicando-se o resultado obtido pelo número de representantes de cada bancada.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais do autor que desatender os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas durante o exercício financeiro de 2022, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos insumos ou equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 35 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais e de bancada;



VILA FLORES - RS

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais, até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 3º As dotações orçamentárias não utilizadas e relativas às emendas que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2024 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 4º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais aprovadas, o autor, a classificação funcional e programática, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Seção VIII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação “90 – Aplicações Diretas” e no elemento de despesa “48 – Outros auxílios a pessoas físicas”.



VILA FLORES - RS

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2024; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de



VILA FLORES - RS

materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo (2) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;



VILA FLORES - RS

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no.8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;



VILA FLORES - RS

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 49. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção IX - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 50. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 8% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III - formalização de contrato;
- IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

- I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
- II - integrem as cadeias produtivas locais;
- III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.



VILA FLORES - RS

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 53. No exercício de 2024, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste Capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de Setembro de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2023, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 54. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 13/2022 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos, convênios e demais ajustes celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 6º desta Lei, que contenham elementos indicativos de contratação de mão de obra empregada em atividade-fim da do órgão contratante ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do seu quadro de pessoal deverão obrigatoriamente identificar, em planilha de custos específica, integrante dos respectivos instrumentos, o valor que se refere ao custo da remuneração de pessoal e encargos sociais, diretamente relacionado com o objeto do ajuste.

Art. 55. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:



VILA FLORES - RS

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de doze (12) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos serem reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso não atendam às exigências previstas nos incisos I e II do § 2º.

§ 6º As disposições deste Capítulo aplicam-se no que couber as proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal nas hipóteses previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório, bem como as despesas irrelevantes até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta Lei.

Art. 57. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva do Secretário de cada setor.



VILA FLORES - RS

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2023, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 59. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual



VILA FLORES - RS

que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024.

III - os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.



VILA FLORES - RS

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Flores (RS), 31 de agosto de 2023.

AGENOR
GALLI:383
24229000

AGENOR GALLI
Prefeito Municipal em Exercício



VILA FLORES - RS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 058/2023

Exmo. Sr. Presidente.

Estamos enviando para apreciação de V. Exas. o Projeto de Lei acima nominado, relativo às Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024, em atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

A LDO 2024 é apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município.

As previsões de receita e despesa estão estimadas com base no crescimento da economia e na expectativa de inflação, sendo que as previsões foram elaboradas em conformidade com a tendência sazonal de arrecadação e despesas do Município.

Por sua vez, as metas de resultado estão elaboradas de acordo com a necessidade de equilíbrio entre a receita e a despesa, visando prioritariamente o pagamento de amortizações e juros sobre o endividamento, bem como, maior controle gerencial das despesas e dos custos operacionais de todos os Órgãos Municipais.

Ainda, destaca-se que a LDO 2024 está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual – PPA e segue com a Lei Orçamentária Anual - LOA, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Desse modo, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores, para sua apreciação e aprovação.

Sendo o que tínhamos no momento e certos da habitual atenção de Vossa Excelência e dos nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa, ao ensejo, apresentamos cordiais saudações.

Vila Flores, 31 de agosto de 2023.

AGENOR
GALLI:3832
4229000

Assinado de forma
digital por AGENOR
GALLI:38324229000
Dados: 2023.08.31
16:03:06 -03'00'


AGENOR GALLI
Prefeito Municipal em Exercício


Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024


TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	10,06%	7,54%	4,98%	3,92%	3,60%	3,50%
VARIAÇÃO DO PIB	4,60%	1,75%	2,19%	1,28%	1,81%	1,90%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	-11,86%	9,39%	-0,45%	-0,98%	2,65%	0,41%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIADOS	19,75%	33,23%	-5,06%	15,97%	14,71%	8,54%
ESFORÇO NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA	2,26%	53,23%	6,89%	20,79%	26,97%	18,22%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	1,95%	15,64%	-0,73%	5,62%	6,85%	3,91%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	0,00%	-1,55%	-14,25%	5,96%	-3,28%	-3,86%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	0,00%	12,06%	6,00%	5,00%	5,00%	5,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	-18,61%	153,61%	-57,14%	25,95%	40,81%	5,00%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	9,15%	13,75%	12,00%	9,50%	9,00%	8,63%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	0,00	5,13	5,00	5,08	5,17	5,20

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origens/especificações de receita e/ou grupo de natureza de despesa.
Os percentuais referentes ao IPCA, Variação do PIB, Taxa Selic e Taxa de Câmbio foram extraídos do "Relatório Focus" divulgado pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>), com data base de 28/07/2023.


Vanessa Gusberty
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96


Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS


Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS



VILA FLORES - RS

**MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA RECEITA E DA DESPESA PARA A LDO –
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024**

Em regra geral, utilizou-se como parâmetro para a estimativa de arrecadação das receitas e execução das despesas a média trienal dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, deste último exercício corrente considerando a reestimativa da média dos primeiros seis meses do ano. Sobre estas médias aplicou-se os índices de inflação de IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo nas projeções de 3,92% para 2024, 3,60% para 2025 e 3,50% para 2026, conforme estimativas do Relatório Focus divulgado pelo Banco Central do Brasil, com data base de consulta de 28/07/2023.

ESTIMATIVA DE RECEITAS POR FONTE

Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria – utilizou-se a média de arrecadação anual e considera-se a sazonalidade de arrecadação de alguns impostos e taxas. Para a contribuição de melhoria não há previsão de recebimento de valores inscritos por não haver novos processos para cobrança e não haver lei instituída para este tipo de cobrança, sendo previsto apenas os valores a pagar em Dívida Ativa de anos anteriores.

Contribuições – considerou-se a estimativa da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência, tomando por base o total de remunerações para aplicação das alíquotas progressivas indicadas na Lei Municipal nº 2416/2021, multiplicando-se por 13 meses.

Receita Patrimonial – utilizou-se a média de arrecadação anual e considerou-se a recuperação e estabilidade do mercado financeiro quanto aos rendimentos dos ativos do Fundo de Previdência.

Receita Agropecuária – não há previsão de recebimento de valores inscritos no ano por não haver atividades que gerem essa cobrança.

Receitas de serviços - utilizou-se a média de arrecadação anual por tipo de serviço.

Transferências Correntes – a previsão se baseou nas médias de repasse anuais com adição das taxas de inflação.



VILA FLORES - RS

Outras Receitas Correntes – utilizou-se a média de arrecadação anual para as demais receitas correntes.

Receitas de Capital – Considerou-se a estimativa média de alienação de alguns bens móveis e imóveis ao longo dos anos, para renovação de frota e investimento em imóveis necessários a infraestrutura do Município. Estimou-se também a média de recebimento de transferências de capital para investimentos nas diversas áreas do Município.

Receita de Operações de Crédito – considerou-se o recebimento dos recursos oriundos de Operação de Crédito já contratada neste exercício de 2023, com previsão de desembolso de parte dos valores no exercício de 2024.

Receita de Contribuições do RPPS - Intraorçamentárias – considerou-se a estimativa da folha de pagamento tomando por base o total de remunerações dos servidores efetivos para aplicação das alíquotas do ente indicadas na Lei Municipal nº 2416/2021, multiplicando-se por 13 meses.

Deduções de Receitas (-) – a previsão se baseou nas médias de repasse anuais com adição das taxas de inflação.

DESPESAS POR CATEGORIA

Pessoal e encargos sociais – considerou-se a média de execução da categoria, considerando a adição da inflação de cada ano, por considerar as reposições anuais repassadas aos servidores.

Outras Despesas Correntes - considerou-se a média de execução da categoria, considerando a adição da inflação de cada ano, principalmente quanto ao reajuste de contratos com fornecedores contínuos.

Investimentos – considerou-se a aplicação das receitas de alienação de bens, transferências de capital e da operação de crédito contratada para Investimentos em pavimentação de estradas, recapeamento asfáltico, aquisição de áreas de terras para abertura de ruas, aquisição de máquinas e veículos para renovação da frota municipal, revitalização da praça central e demais projetos propostos pelo Plurianual.



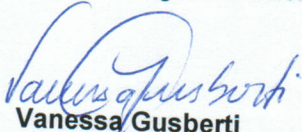
VILA FLORES - RS

O pressuposto geral de comportamento da receita municipal é o da existência de uma correlação do comportamento dessa receita com o desempenho dos agregados macroeconômicos.

Além disso, pressupõem-se em algumas receitas diretamente arrecadadas pelo Município, que as taxas de crescimento real sejam maiores, devido aos esforços de melhoria de gestão e diminuição de inadimplência, porém cabe destacar que diante da crise econômica do país e a visível instabilidade da economia que atinge os Municípios, a estimativa é de um crescimento tímido em relação aos exercícios anteriores.

O equilíbrio entre a arrecadação da receita e a execução da despesa exige um controle constante da execução orçamentária para cumprir os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vila Flores, 28 de agosto de 2023.


Vanessa Gusberti
Contadora - CRC/RS 090.759/O-8
Município de Vila Flores/RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2024		2025		2026	
	2024	2025	2025	2026	2026	2026
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	46.333.641,56	50.457.800,03	50.457.800,03	53.928.996,05	53.928.996,05	53.928.996,05
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	1.105.672,63	1.234.673,18	1.234.673,18	1.347.273,88	1.347.273,88	1.347.273,88
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários	5.255.083,81	5.542.818,60	5.542.818,60	5.845.816,78	5.845.816,78	5.845.816,78
Deduções da Receita Corrente	5.985.755,97	6.347.603,89	6.347.603,89	6.619.209,22	6.619.209,22	6.619.209,22
Outras deduções	-	-	-	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)	33.987.119,14	37.332.704,35	37.332.704,35	40.116.696,17	40.116.696,17	40.116.696,17
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00 com complemento de vínculo 3110)	-	-	-	-	-	-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento	33.987.119,14	37.332.704,35	37.332.704,35	40.116.696,17	40.116.696,17	40.116.696,17
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00 com complemento de vínculo 3120)	-	-	-	-	-	-
VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal	33.987.119,14	37.332.704,35	37.332.704,35	40.116.696,17	40.116.696,17	40.116.696,17

ORÇAMENTO PREVISTO TOTAL - 2024

Entidade 1 - Município	45.318.150,00
Entidade 2 - Legislativo	35.531.396,94
Entidade 3 - RPPS	658.500,00
	9.128.253,06

Reserva de Contingência Executivo - mínima 1,5% RCL


Reserva de Sentenças Judiciais	619.427,90	LIVRE
Amortização Dívida	100.000,00	LIVRE
Reserva de PASEP	991.000,00	LIVRE
	350.000,00	LIVRE

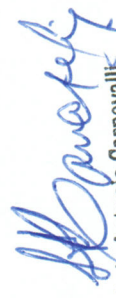
Desmembramento do Orçamento Entidade 1 - Município

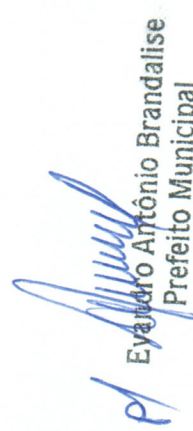
Despesa Saúde	35.531.396,94	35.531.396,94	0,00
Despesa Educação	8.169.360,00		
Despesa Assistência Social	9.067.849,04		
Despesa Cultura	632.530,00		
Despesa Meio Ambiente	205.200,00		
OP - Reserva de Contingência - Livre	230.000,00		
OP - Reserva de Sentenças Judiciais - Livre	619.427,90		
OP - Amortização Dívida	100.000,00		
OP - Reserva de PASEP - Livre	991.000,00		
Não Vinculados (todas as demais secretarias LIVRE)	350.000,00		
Não vinculado - LIVRE - Gabinete	15.166.030,00		
Não vinculado - LIVRE - Administração	860.000,00		
Não vinculado - LIVRE - Conselho Tutelar	3.218.000,00		
Não vinculado - LIVRE - Fazenda	155.000,00		
Não vinculado - LIVRE - Obras	939.000,00		
Não vinculado - LIVRE - Agricultura	6.853.010,00		
Não vinculado - LIVRE - Indústria e Comércio	2.503.020,00		
Não vinculado - LIVRE - Desporto e Lazer	120.000,00		
Não vinculado - LIVRE - Turismo	238.000,00		
	280.000,00		

POR RECURSOS

LIVRE	45.318.150,00
MDE	21.512.432,89
FUNDEB	2.627.687,22
ASPS	3.286.989,04
RPPS	4.880.377,23
VINCULADOS	9.128.253,06
	3.880.410,56


Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96


Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS


Eyaduro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2024 a 2026

PODER EXECUTIVO

	2024	2025	2026
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	18.353.044,34	20.159.660,35	21.663.015,93
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	17.435.392,12	19.151.677,33	20.579.865,13
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	16.517.739,90	18.143.694,31	19.496.714,34

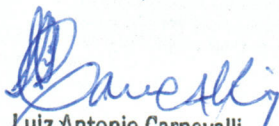
PODER LEGISLATIVO

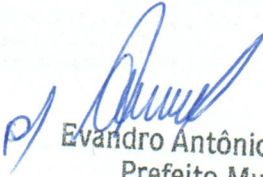
	2024	2025	2026
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	2.039.227,15	2.239.962,26	2.407.001,77
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	1.937.265,79	2.127.964,15	2.286.651,68
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.835.304,43	2.015.966,03	2.166.301,59

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

- a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;
- b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:
- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
 - II - criação de cargo, emprego ou função;
 - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.


Vanessa Gusberti
 Contadora
 CRC/RS 090.759/0-8
 CPF: 003.034.440-96


Luiz Antonio Carnevalli
 Sec. de Administração e Fazenda
 Vila Flores - RS


Evandro Antônio Brandalise
 Prefeito Municipal
 Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2021	2022	2023	2024	2025	2026
	Saldo	Saldo	Reestimativa 1º Semestre	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	-	-	-	-	-	-
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	-	-	-	-	-	-
Disponibilidade da Caixa Bruta	7.261.066,00	6.788.875,79	6.637.820,43	6.895.920,74	6.774.205,65	6.769.315,61
(-) Restos a Pagar Processados	7.357.871,30	6.883.482,96	6.820.843,97	7.020.732,74	6.908.353,22	6.916.643,31
Demais Haveres Financeiros	96.805,30	94.607,17	183.023,54	124.812,00	134.147,57	147.327,70
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(7.261.066,00)	(6.788.875,79)	(6.637.820,43)	(6.895.920,74)	(6.774.205,65)	(6.769.315,61)
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				-20,29%	-18,15%	-16,87%

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Operações de Crédito / Pagamentos	2021	2022	2023	2024	2025	2026
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	-	-	1.000.000,00	2.000.000,00	-	-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	-	-	60.000,00	990.637,37	1.079.794,73	1.172.981,02
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-

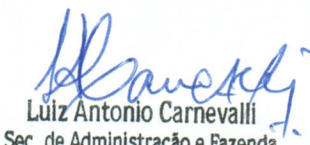
Valores em R\$

Divida Pública Consolidada - É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Divida Consolidada Líquida - DCL - Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.


Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96


Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS


Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

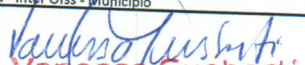
TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

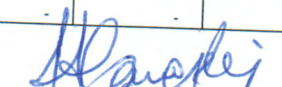
RECEITAS PRIMÁRIAS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
	Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias						
(-) Aplicações Financeiras em Geral	26.541.598,20	35.766.893,24	37.543.062,67	40.347.885,58	44.110.196,14	47.309.786,83
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	217.201,19	1.039.193,96	717.105,92	770.396,01	812.576,42	856.995,91
(-) Outras Receitas Financeiras	1.316.484,62	3.470.484,35	5.052.974,82	5.255.093,81	5.542.818,60	5.845.816,78
(=) Receitas Primárias Correntes (I)	25.007.912,39	31.257.214,93	31.772.981,93	34.322.395,76	37.754.801,11	40.606.974,13
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias						
(-) Operações de Crédito	1.571.777,64	936.068,00	1.201.358,22	2.193.427,45	204.141,15	215.434,43
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	1.000.000,00	2.000.000,00	-	-
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	-	-	-	-	-	-
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	1.571.777,64	936.068,00	201.358,22	193.427,45	204.141,15	215.434,43
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	26.579.690,03	32.193.282,93	31.974.340,15	34.515.823,21	37.958.942,26	40.822.408,56

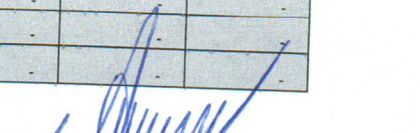
DESPESAS PRIMÁRIAS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
	Pagamento	Pagamento	Pago Estimado	Projeção	Projeção	Projeção
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias						
(-) Juros e Encargos da Dívida	19.388.719,76	26.516.885,40	28.097.867,92	29.775.503,46	34.181.762,88	37.835.521,72
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	19.388.719,76	26.516.885,40	28.037.867,92	28.784.866,09	33.101.968,15	36.662.540,70
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias						
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	1.937.346,25	5.093.297,63	2.548.340,14	6.417.399,30	3.009.383,45	3.214.671,75
(-) Aquisiç. De Títulos de Capital Já Integralizado	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Crédito	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	1.937.346,25	5.093.297,63	2.548.340,14	6.417.399,30	3.009.383,45	3.214.671,75
DESPESAS PRIMÁRIAS ANTES DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VI = IV + V)	21.326.066,01	31.610.183,03	30.586.208,06	35.202.265,39	36.111.351,60	39.877.212,46
RESERVA DE CONTINGÊNCIA - PREVISÃO (VII)				6.746.930,59	7.711.772,66	7.247.781,34
DESPESAS PRIMÁRIAS APÓS A RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII = VI + VII)				41.949.195,98	43.823.124,26	47.124.993,79
META DE RESULTADO PRIMÁRIO A SER CONSIDERADA (IX = III - VIII)	5.253.624,02	583.099,90	1.388.132,09	- 7.433.372,77	- 5.864.181,99	- 6.302.585,23

JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)	2021	2022	2023	2024	2025	2026
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
4.4.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Externos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (X)	0	0	0	0	0	0

JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2021	2022	2023	2024	2025	2026
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliária - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-


Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96


Luiz Antonio Carnevali
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS


Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

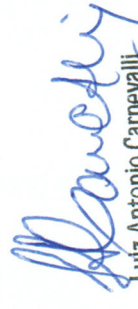
Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - VALORES ATUALIZADOS PELA LOA


AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024		2025		2026		RS 1.00		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / PIB) x 100
Receita Total	42.541.313,03	40.936.598,37	125,17%	44.314.337,29	41.160.947,70	118,70%	47.525.221,26	42.650.576,34	118,47%
Receitas Primárias (I)	34.515.823,21	33.213.840,66	101,56%	37.958.942,26	35.257.799,90	101,69%	40.822.408,56	36.635.268,74	101,76%
Receitas Primárias Correntes	34.322.395,76	33.027.709,55	100,99%	37.754.801,11	35.068.185,35	101,13%	40.606.974,13	36.441.931,34	101,22%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.151.284,65	3.994.673,46	12,21%	5.468.714,04	5.079.562,65	3,40%	6.696.867,76	6.009.972,43	16,69%
Contribuições	1.155.839,58	1.112.239,78	3,40%	1.287.586,65	1.195.962,71	85,46%	1.403.080,08	1.259.166,66	3,50%
Transferências Correntes	29.053.410,08	27.957.476,98	85,46%	31.032.552,18	28.824.288,83	-0,11%	32.536.254,02	29.199.022,10	81,10%
Demais Receitas Primárias Correntes	38.118,55	36.680,67	0,11%	34.051,97	31.628,84	0,09%	29.227,72	26.229,84	-0,07%
Receitas Primárias de Capital	193.427,45	186.131,11	0,57%	204.141,15	189.614,56	105,34%	215.434,43	193.337,40	0,54%
Despesa Total	42.939.833,35	41.320.085,98	126,34%	44.902.918,99	41.707.646,17	117,39%	47.124.993,79	43.344.068,84	120,39%
Despesas Primárias (II + III)	41.949.195,98	40.366.816,76	123,43%	43.823.124,26	40.704.689,17	117,39%	47.124.993,79	43.344.068,84	120,39%
Despesas Primárias Correntes	28.601.975,16	27.523.070,79	84,16%	32.849.255,55	30.511.716,35	87,99%	36.330.459,16	32.604.056,98	117,47%
Pessoal e Encargos Sociais	15.917.103,42	15.316.689,20	46,83%	17.774.176,72	16.509.373,79	47,81%	19.395.160,10	17.405.805,47	48,35%
Outras Despesas Correntes (Primárias)	12.684.871,74	12.206.381,59	37,32%	15.075.078,83	14.002.342,56	40,38%	16.935.299,06	15.198.251,50	42,22%
Despesas Primárias de Capital	6.417.399,30	6.175.326,50	18,89%	3.009.383,45	2.795.295,99	0,06%	3.214.671,75	2.884.944,02	8,01%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	182.890,93	175.992,04	0,54%	252.712,59	234.729,67	0,68%	332.081,54	298.020,06	0,83%
Reserva de Contingência (II-a)	6.746.930,59	6.492.427,43	19,85%	7.711.772,66	7.183.006,16	20,66%	7.247.781,34	6.504.379,00	18,07%
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.433.372,77	7.152.976,11	-21,87%	5.864.181,99	5.446.889,27	-15,71%	6.302.585,23	5.656.131,32	-15,71%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	-	-	-21,87%	5.864.181,99	5.446.889,27	-15,71%	6.302.585,23	5.656.131,32	-15,71%
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-20,29%	6.774.205,65	6.292.156,03	-18,15%	6.769.315,61	6.074.989,33	-16,87%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	6.895.920,74	6.635.797,48	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS


Vanessa Gusberti
 Contadora
 CRC/RS 090.759/0-8
 CPF: 003.034.440-96


Luiz Antonio Carnevali
 Sec. de Administração e Fazenda
 Vila Flores - RS


Evandro Antônio Brandalise
 Prefeito Municipal
 Vila Flores - RS


Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RPPS

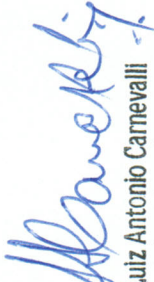
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

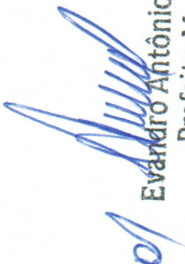
ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026			R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	
			Edição do MDF Opcional Cfe 12º			Edição do MDF Opcional Cfe 12º			Edição do MDF Opcional Cfe 12º	
Receita Total RPPS	9.128.253,06	8.783.923,27		9.867.865,39	9.165.672,24		10.565.302,59	9.481.623,29		
Receitas Primárias RPPS (I)	3.873.159,25	3.727.058,55		4.325.046,79	4.017.278,28		4.719.485,81	4.235.409,84		
Despesa Total RPPS	9.128.253,06	8.783.923,27		9.867.865,39	9.165.672,24		10.565.302,59	9.481.623,29		
Despesas Primárias RPPS (II)	9.128.253,06	8.783.923,27		9.867.865,39	9.165.672,24		10.565.302,59	9.481.623,29		
Resultado Primário RPPS (I - II)	- 5.255.093,81	- 5.056.864,71		- 5.542.818,60	- 5.148.393,96		- 5.845.816,78	- 5.246.213,45		

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do


Vanessa Gusberti
 Contadora
 CRC/RS 090.759/0-8
 CPF: 003.034.440-96


 Luiz Antonio Carnevalli
 Sec. de Administração e Fazenda
 Vila Flores - RS


 Evandro Antônio Brandalise
 Prefeito Municipal
 Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2024

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em		% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em		% PIB	% RCL	Variação	
	2022 (a)	2022 (b)			2022 (b)	2022 (b)			Valor (c) = (b-a)	%
Receita Total	28.613.622,89	35.766.633,93	Item 02.01.03.01 da 12ª edição do MDF	90,58%	902.479,40	Item 02.01.03.01 da 12ª edição do MDF	113,22%	-2,86%	7.153.011,04	25,00%
Receita Primárias (I)	25.715.595,89	32.336.403,06	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 12ª edição do MDF	81,41%	472.190,21	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 12ª edição do MDF	102,36%	-1,49%	6.620.807,17	25,75%
Despesa Total	28.710.515,74	26.730.596,61		0,00%	-		0,00%			
Despesa Primárias (II)	28.710.515,74	33.238.882,46		-14,06%	- 6.788.875,79		-21,49%			
Resultado Primário (I-II)	- 2.994.919,85	-		-	-		-			
Resultado Nominal	- 2.994.919,85	-		-9,48%	902.479,40		-2,86%	-	2.092.440,45	15,77%
Dívida Pública Consolidada	-	-		-9,48%	472.190,21		-1,49%	-	2.522.729,64	-84,23%
Dívida Consolidada Líquida	- 4.442.381,82	-		0,00%	-		0,00%	-	-	-
				-14,06%	- 6.788.875,79		-21,49%	-	2.346.493,97	52,82%

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

Valor da Receita Corrente Líquida de 2022 R\$ 31.589.461

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2021), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Vanessa Gusberti
Vanessa Gusberti
 Contadora
 CRC/RS 090.759/0-8
 CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevali
Luiz Antonio Carnevali
 Sec. de Administração e Fazenda
 Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Evandro Antônio Brandalise
 Prefeito Municipal
 Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00		
	2021	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %	2026		Variação %	
Receita Total	30.110.202,68	28.613.622,89	-4,97%	32.091.043,58	12,15%	42.541.313,03	32,56%	44.314.337,29	4,17%	47.525.221,26	4,17%	47.525.221,26	7,25%
Receitas Primárias (I)	27.479.826,14	25.715.595,89	-6,42%	28.513.925,97	10,88%	34.515.823,21	21,05%	37.958.942,26	9,98%	40.822.408,56	9,98%	40.822.408,56	7,54%
Despesa Total	24.490.592,95	28.710.515,74	17,23%	32.198.663,86	12,15%	42.939.833,35	33,36%	44.902.918,99	4,57%	48.297.974,81	4,57%	48.297.974,81	7,56%
Despesas Primárias (II)	23.134.609,23	28.710.515,74	24,10%	32.198.663,86	12,15%	41.949.195,98	30,28%	43.823.124,26	4,47%	47.124.993,79	4,47%	47.124.993,79	7,53%
Resultado Primário (I - II)	4.345.216,91	-2.994.919,85	-168,92%	-3.684.737,89	23,03%	-7.433.372,77	101,73%	-5.864.181,99	-21,11%	-6.302.585,23	-21,11%	-6.302.585,23	7,48%
Resultado Nominal	3.830.537,35	-2.994.919,85	-178,19%	-3.684.442,56	23,02%	-7.433.372,77	101,75%	-5.864.181,99	-21,11%	-6.302.585,23	-21,11%	-6.302.585,23	7,48%
Divida Pública Consolidada	-	-	0	-	0	-	0	-	-	-	-	-	-
Divida Consolidada Líquida	-7.261.066,00	-4.442.381,82	-38,82%	-7.399.464,57	66,57%	-6.895.920,74	-6,81%	-6.774.205,65	-1,77%	-6.769.315,61	-1,77%	-6.769.315,61	-0,07%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %	2026	Variação %	
Receita Total	30.110.202,68	25.755.492,00	-14,46%	30.504.794,28	18,44%	40.936.598,37	34,20%	41.160.947,70	0,55%	42.650.576,34	3,62%	
Receitas Primárias (I)	19.931.434,40	24.764.633,94	24,25%	27.104.492,36	9,45%	33.213.840,66	22,54%	35.257.799,90	6,15%	36.635.268,74	3,91%	
Despesa Total	24.490.592,95	27.648.801,75	12,90%	30.607.094,92	10,70%	41.320.085,98	35,00%	41.707.646,17	0,94%	43.344.068,84	3,92%	
Despesas Primárias (II)	18.447.807,97	27.648.801,75	49,88%	30.607.094,92	10,70%	40.366.816,76	31,89%	40.704.689,17	0,84%	42.291.400,06	3,90%	
Resultado Primário (I - II)	1.483.626,43	-2.884.167,81	-294,40%	-3.502.602,58	21,44%	-7.152.976,11	104,22%	-5.446.889,27	-23,85%	-5.656.131,32	3,84%	
Resultado Nominal	1.483.626,44	-2.884.167,81	-294,40%	-3.502.321,83	21,43%	-7.152.976,11	104,24%	-5.446.889,27	-23,85%	-5.656.131,32	3,84%	
Divida Pública Consolidada	-	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Consolidada Líquida	-7.261.066,00	-4.278.102,68	-41,08%	-7.033.711,57	64,41%	-6.635.797,48	-5,66%	-6.292.156,03	-5,18%	-6.074.989,33	-3,45%	

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

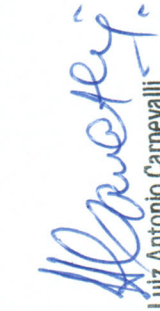
Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2023), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2020, 2021 e 2022), bem como para os dois seguintes (2024 e 2025), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Divida Pública Consolidada e Divida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2020, 2021 e 2022 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Divida Consolidada e Divida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

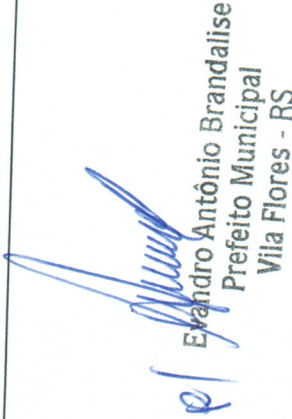
Já em relação às previsões para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento


Vanessa Gusberti
Contadora

CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96


Luiz Antonio Carnevali
Sec. de Administração e Fazenda

Vila Flores - RS


Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	1.242,57	0,00%	1.242,57	0,00%	1.242,57	0,00%
Resultado Acumulado	46.320.071,54	87,95%	41.766.279,41	86,86%	36.797.894,29	85,98%
Ajustes de Exerc.Anteiros	6.346.494,34	12,05%	6.314.384,57	13,13%	6.000.636,12	14,02%
TOTAL	52.667.808,45	100,00%	48.081.906,55	100,00%	42.799.772,98	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(9.318.354,30)	100,00%	(10.012.924,30)	100,00%	(11.859,78)	100,00%
Ajustes de Exerc.Anteiros	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	(9.318.354,30)	100,00%	(10.012.924,30)	100,00%	(11.859,78)	100,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL


PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	1.242,57	0,00%	1.242,57	0,00%	1.242,57	0,00%
Resultado Acumulado	37.001.717,24	85,36%	31.753.355,11	83,41%	36.786.034,51	85,97%
Ajustes de Exerc.Anteiros	6.346.494,34	14,64%	6.314.384,57	16,59%	6.000.636,12	14,02%
TOTAL	43.349.454,15	100,00%	38.068.982,25	100,00%	42.787.913,20	100,00%

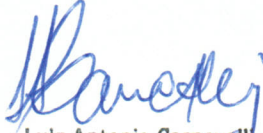
FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".


Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96


Luiz Antonio Carnevali
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS


Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019			4.008,63
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	8.328,13	649.763,06	607.177,79
Alienação de Bens Móveis	8.328,13	649.763,06	607.177,79
Alienação de Bens Imóveis	-	604.724,22	454.200,00
Alienação de Bens Intangíveis	8.328,13	45.038,84	152.977,79
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienac de Bens	-	-	-
TOTAL	13.975,20	6.241,50	776,89
	22.303,33	656.004,56	611.963,31

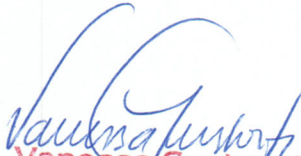
DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	45.093,75	632.455,12	494.855,69
Inversões Financeiras	45.093,75	632.455,12	494.855,69
Amortização da Dívida	-		
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-		
TOTAL	45.093,75	632.455,12	494.855,69
SALDO FINANCEIRO			
	117.866,64	140.657,06	117.107,62

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2020, 2021 e 2022).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Os valores apresentados se referem aos recursos de Alienação de Bens de recurso livre (1055) e recursos vinculados de


Vanessa Gusberti
 Contadora
 CRC/RS 090.759/0-8
 CPF: 003.034.440-96


 Luiz Antonio Carnevalli
 Sec. de Administração e Fazenda
 Vila Flores - RS


 Evandro Antônio Brandalise
 Prefeito Municipal
 Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	4.299.605,37	3.126.971,32	6.397.551,09
Civil	742.075,13	740.889,30	849.828,65
Ativo	742.075,13	740.889,30	849.828,65
Inativo	732.608,60	724.526,33	827.101,63
Pensionista	9.466,53	16.362,97	22.727,02
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil	866.963,91	1.121.632,33	1.142.090,01
Ativo	866.963,91	1.121.632,33	1.142.090,01
Inativo	866.963,91	1.121.632,33	1.142.090,01
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias	1.558.498,37	414.577,42	3.327.344,22
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais	1.558.498,37	414.577,42	3.327.344,22
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.132.067,96	849.872,27	1.078.288,21
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)⁴	1.132.067,96	849.872,27	957.155,51
Demais Receitas Correntes			121.132,70
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	3.167.537,41	2.277.099,05	5.440.395,58
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios - Civil	2020	2021	2022
Aposentadorias	1.522.761,33	1.965.746,29	2.427.329,58
Pensões	1.372.051,87	1.813.479,37	2.259.742,46
Outros Benefícios Previdenciários	150.709,46	152.266,92	167.587,12
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		18.041,48	13.973,21
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	1.522.761,33	1.983.787,77	2.441.302,79
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	1.644.776,08	293.311,28	2.999.092,79
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	2020	2021	2022
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	2020	2021	2022
		3.170.090,00	1.155.550,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	1.132.067,96	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2021	2022

[Assinatura]

Caixa e Equivalentes de Caixa		9.788,73	
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	30.428.432,72	31.557.582,30	35.372.042,10
FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS			

- 1- Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- 2- O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS. O objetivo principal é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.

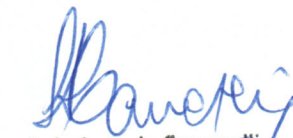
Segundo a Portaria MPS 464/2018, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

Nesse contexto, os dados acima apresentados tiveram em como base:

- a) o Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RGF) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no último bimestre dos exercícios de 2019, 2021 e 2021; e
- b) o Anexo 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no último bimestre do exercício de 2021.


Vanessa Gusberti
 Contadora
 CRC/RS 090.759/0-8
 CPF: 003.034.440-96


Luiz Antonio Carnevalli
 Sec. de Administração e Fazenda
 Vila Flores - RS

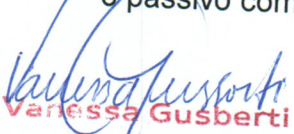

Evandro Antônio Brandalise
 Prefeito Municipal
 Vila Flores - RS

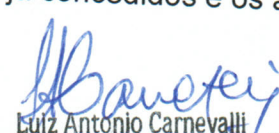
Tabela 56 – Projeção das Receitas e Despesas

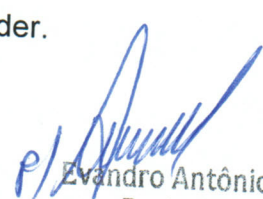
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2023	3.715.921,89	3.205.874,21	510.047,69	34.987.592,51
2024	3.059.338,47	3.216.447,78	-157.109,31	34.830.483,20
2025	3.042.028,22	3.337.176,04	-295.147,82	34.535.335,38
2026	3.050.399,74	3.285.405,05	-235.005,31	34.300.330,06
2027	3.048.032,94	3.299.937,17	-251.904,23	34.048.425,84
2028	3.010.311,06	3.485.314,56	-475.003,50	33.573.422,34
2029	2.953.352,98	3.678.454,67	-725.101,68	32.848.320,65
2030	2.916.999,43	3.699.627,27	-782.627,84	32.065.692,81
2031	2.854.353,77	3.864.877,56	-1.010.523,79	31.055.169,02
2032	2.788.663,74	3.922.855,05	-1.134.191,31	29.920.977,71
2033	2.707.784,53	4.023.782,61	-1.315.998,08	28.604.979,64
2034	2.633.504,25	4.027.983,15	-1.394.478,89	27.210.500,75
2035	2.528.871,84	4.144.142,98	-1.615.271,14	25.595.229,60
2036	2.453.179,33	4.064.452,34	-1.611.273,01	23.983.956,60
2037	2.349.928,42	4.106.596,34	-1.756.667,92	22.227.288,68
2038	2.194.591,51	4.322.156,56	-2.127.565,05	20.099.723,63
2039	2.017.986,66	4.532.075,62	-2.514.088,96	17.585.634,66
2040	1.878.847,38	4.477.977,82	-2.599.130,44	14.986.504,22
2041	1.753.222,77	4.336.051,63	-2.582.828,86	12.403.675,36
2042	1.592.070,68	4.346.625,85	-2.754.555,17	9.649.120,19
2043	1.374.395,57	4.553.998,17	-3.179.602,60	6.469.517,59
2044	1.189.991,04	4.505.675,58	-3.315.684,55	3.153.833,04
2045	952.785,26	4.648.522,95	-3.695.737,69	-541.904,65
2046	780.933,63	4.527.130,73	-3.746.197,10	-4.288.101,75
2047	743.206,85	4.503.833,52	-3.760.626,68	-8.048.728,43
2048	672.273,42	4.616.389,93	-3.944.116,51	-11.992.844,93
2049	633.984,06	4.573.768,35	-3.939.784,29	-15.932.629,23
2050	580.003,18	4.591.834,45	-4.011.831,27	-19.944.460,50
2051	536.209,52	4.556.685,08	-4.020.475,56	-23.964.936,05
2052	489.463,61	4.528.556,56	-4.039.092,94	-28.004.029,00
2053	463.021,07	4.405.902,51	-3.942.881,44	-31.946.910,43
2054	420.687,40	4.350.400,54	-3.929.713,14	-35.876.623,57
2055	371.231,53	4.322.777,29	-3.951.545,77	-39.828.169,34
2056	335.461,33	4.231.162,81	-3.895.701,48	-43.723.870,81
2057	305.368,69	4.113.470,20	-3.808.101,51	-47.531.972,33
2058	292.091,83	3.922.345,77	-3.630.253,94	-51.162.226,26
2059	266.319,97	3.788.639,14	-3.522.319,17	-54.684.545,43
2060	253.058,57	3.602.005,22	-3.348.946,65	-58.033.492,08
2061	240.039,53	3.418.490,52	-3.178.450,99	-61.211.943,07
2062	227.304,91	3.238.704,54	-3.011.399,63	-64.223.342,70
2063	214.885,06	3.063.090,27	-2.848.205,21	-67.071.547,91
2064	202.799,67	2.891.943,18	-2.689.143,51	-69.760.691,42
2065	191.044,81	2.725.227,69	-2.534.182,89	-72.294.874,31
2066	179.582,35	2.562.431,13	-2.382.848,78	-74.677.723,09
2067	168.367,70	2.402.962,94	-2.234.595,24	-76.912.318,83

2068	157.390,94	2.246.733,17	-2.089.342,23	-79.001.660,56
2069	146.674,65	2.094.105,25	-1.947.430,59	-80.949.091,15
2070	136.244,55	1.945.471,37	-1.809.226,81	-82.758.317,97
2071	126.127,27	1.801.227,42	-1.675.100,16	-84.433.418,12
2072	116.346,29	1.661.720,35	-1.545.374,06	-85.978.792,18
2073	106.917,61	1.527.185,21	-1.420.267,60	-87.399.059,78
2074	97.847,89	1.397.723,37	-1.299.875,48	-88.698.935,26
2075	89.139,34	1.273.376,46	-1.184.237,12	-89.883.172,38
2076	80.803,10	1.154.316,66	-1.073.513,56	-90.956.685,94
2077	72.856,58	1.040.805,72	-967.949,14	-91.924.635,08
2078	65.321,41	933.162,87	-867.841,46	-92.792.476,54
2079	58.222,26	831.746,55	-773.524,30	-93.566.000,84
2080	51.575,19	736.788,48	-685.213,29	-94.251.214,13
2081	45.387,02	648.386,06	-602.999,03	-94.854.213,16
2082	39.665,37	566.648,13	-526.982,76	-95.381.195,92
2083	34.417,11	491.672,97	-457.255,86	-95.838.451,78
2084	29.640,07	423.429,64	-393.789,57	-96.232.241,34
2085	25.321,01	361.728,78	-336.407,77	-96.568.649,11
2086	21.440,25	306.289,28	-284.849,03	-96.853.498,14
2087	17.977,47	256.820,98	-238.843,51	-97.092.341,65
2088	14.913,44	213.049,15	-198.135,71	-97.290.477,36
2089	12.226,46	174.663,77	-162.437,30	-97.452.914,67
2090	9.894,93	141.356,08	-131.461,16	-97.584.375,82
2091	7.902,08	112.886,93	-104.984,84	-97.689.360,67
2092	6.230,77	89.011,06	-82.780,28	-97.772.140,95
2093	4.854,19	69.345,59	-64.491,40	-97.836.632,35
2094	3.734,39	53.348,41	-49.614,02	-97.886.246,37
2095	2.831,58	40.451,19	-37.619,60	-97.923.865,97
2096	2.113,28	30.189,77	-28.076,48	-97.951.942,46
2097	1.551,89	22.169,85	-20.617,96	-97.972.560,42

É importante reiterar a capacidade da projeção atuarial no contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios, proporcionando as informações necessárias para a gestão integrada de ativos e passivos. Também denominada como **Asset Liability Management (ALM)**, trata-se de uma ferramenta que busca pela melhor alocação dos investimentos dos recursos garantidores dos compromissos, considerando a rentabilidade e os riscos das aplicações e respeitando o passivo com os benefícios já concedidos e os a conceder.


Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96


Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS


Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
Dívida Ativa	Descontos LM 2558/2022	Inadimplentes	25.610,10	26.532,06	27.460,69	A compensação será efetivada com o aumento permanente de receitas com o esforço na fiscalização tributária.
			-	-	-	
			-	-	-	
			-	-	-	
TOTAL			25.610,10	26.532,06	27.460,69	-

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2024 foram previstos de acordo com informações da Administração tributária da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2025 e 2026, foram calculados a partir dos valores de 2023, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2025 3,60%
 Inflação para 2026 3,50%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

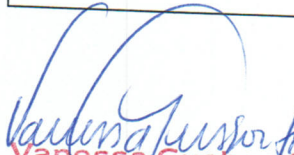
A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de IPTU para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.


O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da Federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.


Vanessa Gusberti
 Contadora
 CRC/RS 090.759/0-8
 CPF: 003.034.440-96


 Luiz Antonio Carnevali
 Sec. de Administração e Fazenda
 Vila Flores - RS


 Evandro Antônio Brandalise
 Prefeito Municipal
 Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	
Decorrente de Receitas Tributárias	(96.873,24)
Decorrente de Transferências Correntes	104.524,34
(-) Transferências Constitucionais	(201.397,57)
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	55.129,63
Redução Permanente de Despesa (II)	(41.743,61)
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	(41.743,61)
Novas DOCC	
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(2.253.576,47)
Relativas a Outras Despesas Correntes	(1.257.777,39)
Novas DOCC geradas por PPP	(995.799,08)
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-
	2.211.832,86

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS


A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.


Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2023 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2022-2023.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2024, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2022-2023 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas


Vanessa Gusberti
 Contadora
 CRC/RS 090.759/0-8
 CPF: 003.034.440-96


Luiz Antonio Carnevalli
 Sec. de Administração e Fazenda
 Vila Flores - RS


Evandro Antônio Brandalise
 Prefeito Municipal
 Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	Dotação específica para pagamento de sentenças Judiciais	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	100.000,00		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções:	100.000,00		
Outros Riscos Fiscais	-	Limitação de empenhos	200.000,00
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00
TOTAL	300.000,00	TOTAL	300.000,00


O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possíveis obrigações em 2023, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município e entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2023.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS** **PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não


Vanessa Gusberti
 Contadora
 CRC/RS 090.759/0-8
 CPF: 003.034.440-96


 Luiz Antonio Carnevali
 Sec. de Administração e Fazenda
 Vila Flores - RS


 Evandro Antônio Brandalise
 Prefeito Municipal
 Vila Flores - RS

MUNICÍPIO DE VILA FLORES			
ANEXO III - Metas e Prioridades conforme a estrutura Geral de Programas, Projetos e Atividades do PPA Quadrênio 2022-2025			
PROGRAMA	TIPO	AÇÃO	TOTAL PROGRAMA
0001 - Gestão Legislativa	A	2001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo	600.000,00
	A	2002 - Manutenção e conservação da sede do Poder Legislativo	3.000,00
	A	2003 - Realização de Eventos e homenagens	30.000,00
	A	2004 - Publicidade legal e institucional do Poder Legislativo	1.000,00
	A	2005 - Informatização do Poder Legislativo	4.500,00
	P	1001 - Equipamentos e material permanente para o Poder Legislativo	20.000,00
	A	2008 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração	2.770.000,00
	A	2009 - Informatização da Secretaria de Administração	230.000,00
	A	2010 - Capacitação dos servidores da Secretaria de Administração	2.000,00
	A	2137 - Manutenção dos Fundos Especiais	500,00
	A	2013 - Divulgação oficial e institucional	100.000,00
	A	2120 - Realização de Eventos	5.500,00
	A	2268 - Manutenção da Junta Militar e PI	3.000,00
	A	2254 - Manutenção dos Consórcios Públicos	22.000,00
	P	1003 - Equipamentos e material permanente para a Secretaria de Administração	80.000,00
	A	2012 - Manutenção das Atividades do Gabinete	530.000,00
	A	2014 - Manutenção e conservação dos veículos do Gabinete	30.000,00
	A	2015 - Manutenção da Procuradoria Jurídica	236.000,00
	A	2016 - Manutenção da Assessoria de Imprensa	43.000,00
	A	2017 - Manutenção do Controle Interno	1.500,00
	A	2019 - Informatização do Gabinete	3.500,00
	A	2139 - Recepção de autoridades e homenagens	6.000,00
	P	1006 - Equipamentos e material permanente para o Gabinete	10.000,00
	A	2133 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Fazenda	770.000,00
	A	2134 - Informatização da Secretaria da Fazenda	145.000,00
	A	2135 - Capacitação dos servidores da Secretaria da Fazenda	1.500,00
	A	2248 - Manutenção das Atividades do FUNDESE	10,00
	P	1068 - Equipamentos e material permanente para a Secretaria da Fazenda	10.000,00
	A	2026 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação, Desporto e Lazer	340.000,00
	A	2027 - Informatização da Secretaria de Educação, Desporto e Lazer	40.000,00
	P	1013 - Equipamentos e Material Permanente para a Secretaria de Educação, Desporto e Lazer	5.000,00
	A	2021 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras Públicas e Trânsito	1.750.000,00
	A	2022 - Informatização da Secretaria de Obras Públicas e Trânsito	25.000,00
	P	1010 - Equipamentos e material permanente para a Secretaria de Obras Públicas e Trânsito	10.000,00
	A	2023 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente	630.000,00
	A	2024 - Informatização da Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente	30.000,00
	A	2120 - Realização de Eventos	15.000,00
	A	2253 - Manutenção e conservação dos prédios da Secretaria de Agricultura, Ind, Com e Meio Ambiente	30.000,00
	P	1011 - Equipamentos e Material Permanente para a Secretaria de Agricultura, Ind, Com. e Meio Ambiente	10.000,00
	P	1012 - Aquisição de Veículos para a Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente	10,00
			860.000,00
0011 - Gestão Administrativa - Gabinete do Prefeito			
0012 - Gestão Administrativa - Secretaria de Fazenda			926.510,00
0013 - Gestão Administrativa - Secretaria de Educação, Desporto e Lazer.			385.000,00
0014 - Gestão Administrativa - Secretaria de Obras e Trânsito			1.785.000,00
0015 - Gestão Administrativa - Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo			715.010,00

[Handwritten signature]
B/K

0020 - Gestão dos Conselhos Municipais	A	2028 - Manutenção das Atividades dos Conselhos Municipais	142.000,00	155.000,00
	A	2234 - Manutenção e conservação dos veículos dos Conselhos.	8.000,00	
	A	1014 - Equipamentos e material permanente para os Conselhos Municipais	5.000,00	
0030 - Gestão da Previdência Municipal	A	2029 - Manutenção das Atividades do Fundo de Previdência dos servidores	101.200,00	120.300,00
	P	1015 - Equipamentos e material permanente para o Fundo de Previdência dos servidores	16.100,00	
0040 - Gestão da Assistência Médica dos Servidores	A	2031 - Convênio de Assistência médica aos servidores da Secretaria de Administração	3.000,00	334.600,00
	A	2031 - Convênio de Assistência médica aos servidores da Secretaria de Agricultura, Ind. Co	5.000,00	
	A	2031 - Convênio de Assistência médica aos servidores da Secretaria da Fazenda	12.500,00	
	A	2031 - Convênio de Assistência médica aos servidores da Secretaria de Obras e Trânsito	92.000,00	
	A	2031 - Convênio de Assistência médica aos servidores da Secretaria de Educação, Desport	88.000,00	
	A	2031 - Convênio de Assistência médica aos servidores da Secretaria de Saúde	102.000,00	
	A	2031 - Convênio de Assistência médica aos servidores da Secretaria de Agricultura, Ind. Co	22.100,00	
	A	2031 - Convênio de Assistência médica aos servidores da Secretaria de Turismo e Cultura	10.000,00	
	A	2037 - Feiras, eventos e campanhas promocionais	3.000,00	
	A	2038 - Fomento ao setor industrial	20.000,00	
	A	2039 - Fomento ao setor comercial e de serviços	10.000,00	
	A	2257 - Manutenção da Área Industrial	10.000,00	
0050 - Gestão dos setores Industrial, Comercial e de Serviços	P	1016 - Construção e ampliação da Área Industrial	30.000,00	120.000,00
	P	1044 - Desapropriação de Imóveis	50.000,00	
	A	2258 - Sinalização e conservação de vias urbanas	350.000,00	
	A	2156 - Manutenção da Infraestrutura para Casas Populares	100.000,00	
	P	1017 - Construção de abrigos em paradas de ônibus	100,00	
	P	1019 - Acessibilidade Urbana	20.000,00	
	A	2041 - Manutenção do sistema de abastecimento de água	30.000,00	
	A	2042 - Manutenção das redes de esgoto cloacal e pluvial.	10.000,00	
	P	1223 - Execução do Plano Municipal de Saneamento Básico	160.000,00	
	P	1224 - Construção e ampliação das redes de esgoto cloacal e pluvial	100,00	
0070 - Gestão do Urbanismo	P	1082 - Construção e ampliação da Estação de Tratamento de esgoto	50.000,00	220.200,00
	A	2043 - Manutenção do sistema de iluminação Pública	100,00	
	P	1225 - Modernização Energética	380.000,00	
	P	1027 - Ampliação e manutenção da Eletificação no meio rural	10.000,00	
0080 - Gestão do Saneamento Básico	A	1022 - Equipamentos para Iluminação Pública	10.000,00	410.000,00
	A	2044 - Manutenção da Coleta e Destinação de lixo urbano	10.000,00	
	A	2046 - Manutenção, conservação e ampliação do Cemitério Municipal e Capela Mortuária	27.000,00	
	A	2123 - Manutenção e conservação dos Prédios Públicos	10.000,00	
0100 - Gestão dos serviços de Utilidade Pública	P	1226 - Aquisição de materiais e equipamentos de limpeza urbana	365.100,00	462.100,00
	P	1024 - Construção, ampliação e reforma de bens de uso público	10.000,00	
	A	2049 - Manutenção e conservação de Rodovias e Estradas municipais	50.000,00	
	P	1227 - Pavimentação de Estradas Municipais	450.000,00	
	P	1025 - Construção de Pontes, bueiros e abrigos.	1.650.000,00	
0110 - Gestão das Rodovias e Estradas Municipais	A	2050 - Manutenção e conservação do Britador	50.000,00	2.150.000,00
	P	1082 - Equipamentos e material permanente para o Britador Municipal	250.000,00	
	A	2052 - Manutenção e ampliação das redes de telefonia e internet	10.000,00	
0120 - Gestão do Complexo de Britagem	P	1082 - Equipamentos e material permanente para o Britador Municipal	10.000,00	260.000,00
	A	2052 - Manutenção e ampliação das redes de telefonia e internet	10.000,00	

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

0130 - Gestão das Comunicações	P	1228 - Internet Gratuita		10.000,00	25.000,00
	P	1083 - Equipamentos e material permanente para as redes de telefonia e internet		5.000,00	
0140 - Gestão da Infraestrutura Paisagística	A	2053 - Manutenção, Conservação e ampliação de praças e parques públicos		10.000,00	10.010,00
	A	1026 - Revitalização da Praça Central e Avenida.		10,00	
	A	2054 - Melhoramento genético		10.000,00	
	A	2057 - Fomento às Agroindústrias e unidades produtivas		5.000,00	
	A	2058 - Terceirização de Serviços / ACIMAV		690.000,00	
	A	2059 - Capacitação dos produtores rurais		20.000,00	
	A	2159 - Distribuição de Calciário		80.000,00	
	A	2259 - Análises de Solo		5.000,00	
0160 - Gestão da Agricultura - Superagro	A	2260 - Turismo Rural		5.000,00	1.765.100,00
	A	2056 - Manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas		800.000,00	
	A	2261 - Assistência Técnica Profissional		95.000,00	
	A	2262 - Aquisição de materiais e insumos		20.000,00	
	A	2263 - Sanidade Animal		5.000,00	
	A	2264 - Sistemas de irrigação		10.000,00	
	A	2265 - Manutenção do Sistema de Inspeção Municipal - SIM		20.000,00	
	P	1028 - Aquisição de Máquinas e equipamentos agrícolas		100,00	
	A	2060 - Manutenção do Departamento de Meio Ambiente		180.000,00	
	A	2061 - Promoção da Coleta de Lixo no meio rural		2.000,00	
0170 - Gestão do Meio Ambiente	A	2063 - Manutenção do Horto Florestal e Jardins Públicos		30.000,00	230.000,00
	A	2064 - Realização de campanhas		2.000,00	
	A	2065 - Manutenção de Convênios e programas		1.000,00	
	P	1030 - Aquisição de equipamentos e material permanente p/ o Departamento Meio Ambiente		5.000,00	
	P	1031 - Construção e ampliação da infraestrutura para o Meio Ambiente		5.000,00	
	P	1032 - Construção de equipamentos e material permanente para o Horto Florestal		5.000,00	
	A	2066 - Manutenção das atividades da Secretaria de Saúde		3.000.000,00	
	A	2067 - Informatização dos serviços da Secretaria de Saúde		40.000,00	
	A	2068 - Manutenção dos veículos da Secretaria de Saúde		250.000,00	
0180 - Gestão Administrativa - Secretaria de Saúde	A	2120 - Realização de Eventos		45.000,00	3.358.010,00
	A	2266 - Manutenção do Conselho Municipal de Saúde		3.000,00	
	P	1033 - Equipamentos e material permanente para a Secretaria de Saúde		10.000,00	
	P	1034 - Aquisição de veículos para a Secretaria de Saúde		10,00	
	P	1037 - Construção, ampliação e reforma da Secretaria de Saúde		10.000,00	
	A	2069 - Manutenção dos serviços de assistência médica		970.000,00	
	A	2070 - Manutenção da Unidade Básica de Saúde		165.500,00	
	A	2071 - Manutenção do Programa Estratégia de Saúde da Família - ESF		888.200,00	
	A	2072 - Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS		415.000,00	
	A	2073 - Manutenção de Convênios com Entidades de Saúde		1.400.000,00	
	A	2074 - Realização de Campanhas em Saúde		2.000,00	
	A	2075 - Manutenção da Farmácia Central		800.000,00	
	A	2083 - Manutenção da Farmácia - Diabetes Mellitus		8.000,00	
0190 - Gestão da Atenção Básica em Saúde	A	2247 - Informatização das Unidades Básicas de Saúde		22.000,00	4.940.230,00
	A	2250 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN		10,00	

Handwritten signature and initials

	A	2235 - Manutenção de serviços com Oficinas Terapêuticas	36.000,00
	A	2243 - Manutenção dos Serviços de Saúde Bucal	7.500,00
	A	2269 - Atenção Primária em Saúde	10,00
	A	2279 - PIAPS Rede Bem Cuidar	96.000,00
	A	2280 - PIAPS Componente Demográfico	60.000,00
	A	2281 - PIAPS Equipes APS	50.000,00
	P	1218 - Equipamentos e material permanente com Oficinas Terapêuticas	10,00
	P	1035 - Construção, ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde - UBS	10.000,00
	P	1036 - Equipamentos e material permanente para a Unidade Básica de Saúde - UBS	10.000,00
	A	2076 - Manutenção das atividades de Vigilância Sanitária	12.000,00
	A	2077 - Manutenção das atividades de Vigilância Epidemiológica	17.000,00
	P	1038 - Equipamentos e material permanente para a Vigilância Sanitária	10,00
	P	1039 - Equipamentos e material permanente para a Vigilância Epidemiológica	10,00
	A	2079 Manutenção das atividades de Média e Alta complexidade - MAC	18.000,00
	P	1040 - Equipamentos e material permanente com MAC	100,00
	A	2087 - Manutenção das atividades do Departamento de Assistência Social	370.000,00
	A	2088 - Informatização do departamento de Assistência Social	35.000,00
	A	2143 - Manutenção dos veículos da Assistência Social	10.600,00
	A	2245 - Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	2.000,00
	P	1043 - Equipamentos e material permanente para o Departamento de Assistência Social	10.000,00
	P	1229 - Aquisição de Veículos para a Assistência Social	10,00
	A	2089 - Manutenção de Campanhas Assistenciais	500,00
	A	2157 - Manutenção do Centro de Convivência do Idoso	2.000,00
	A	2240 - Manutenção do Centro de Referência em Assistência Social	15.000,00
	A	2239 - Manutenção do Programa de Benefícios Eventuais	50.000,00
	A	2090 - Manutenção das Atividades para a Melhor Idade	5.000,00
	A	2120 - Realização de Eventos	1.000,00
	P	1072 - Construção do Centro de Convivência do Idoso	100,00
	P	1217 - Construção, ampliação e/ou reforma do Centro de Referência em Assistência Social	100,00
	A	2091 - Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade - PTMC	1.200,00
	A	2092 - Bloco da Proteção Social Básica - PAIF	30.000,00
	A	2184 - Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único	30.000,00
	A	2096 - Bloco de Gestão do Suas	6.000,00
	A	2226 - Bloco da Proteção Social Básica - SCFV	30.000,00
	A	2098 - Manutenção do Programa Estadual de Assistência Social - PEAS	10,00
	A	2291 - Benefícios Eventuais	25.000,00
	A	2292 - Bloco de Proteção Social Básica	6.100,00
	P	1217 - Construção, ampliação e/ou reforma do Centro de Referência em Assistência Social	10,00
	A	2099 - Manutenção do Ensino Fundamental	3.380.000,00
	A	2100 - Manutenção e conservação dos prédios das EMEFs.	60.000,00
	A	2101 - Manutenção das quadras de esportes das EMEFs	5.000,00
	A	2102 - Viagens de Estudos para o Ensino Fundamental	8.000,00
	A	2103 - Capacitação e Treinamento dos Profissionais do Ensino Fundamental	100.000,00
	A	2104 - Manutenção e conservação dos Auditórios das EMEFs.	10.000,00
0200 - Gestão da Vigilância em Saúde			29.020,00
0220 - Gestão da Média e Alta Complexidade em Saúde			18.100,00
0240 - Gestão Administrativa - Departamento de Assistência Social			427.610,00
0260 - Gestão da Assistência Social			73.700,00
0270 - Gestão dos Blocos e Convênios da Assistência Social			128.320,00

0280 - Gestão da Educação		6.941.100,00
A	2105 - Manutenção do Ensino Infantil - Pré Escola	1.160.000,00
A	2106 - Manutenção das quadras de esportes das EMEIs	3.000,00
A	2107 - Viagens de estudos para o Ensino Infantil	7.000,00
A	2114 - Aquisição de Uniformes para os alunos da Educação Básica	10.000,00
A	2127 - Manutenção do Pólo Universitário	65.000,00
A	2140 - Manutenção Ensino Profissionalizante	110.000,00
A	2141 - Manutenção do Ensino Superior	75.000,00
A	2145 - Manutenção e conservação dos parques recreativos das EMEFs.	2.000,00
A	2146 - Manutenção dos parques Recreativos das EMEIs	5.000,00
A	2147 - Capacitação e Treinamento dos Profissionais do Ensino Infantil	6.000,00
A	2148 - Manutenção e conservação das Bibliotecas Municipais	3.000,00
A	2149 - Informatização do Ensino Fundamental	30.000,00
A	2152 - Aquisição de materiais esportivos e recreativos para a Educação Básica	5.000,00
A	2198 - Manutenção das Atividades de Educação Básica	10.000,00
A	2209 - Manutenção e conservação dos prédios da Educação Básica	20.000,00
A	2232 - Informatização do Ensino Infantil	30.000,00
A	2236 - Manutenção e conservação dos prédios das EMEIs.	1.588.000,00
A	2237 - Manutenção do Ensino Infantil - Creche	30.000,00
A	2238 - Manutenção e Conservação dos prédios das Creches	100,00
A	2242 - Construção de Ginásio e Quadras para eventos esportivos	30.000,00
A	2120 - Realização de Eventos	100,00
A	2267 - Manutenção do Ensino Especial	30.000,00
P	1045 - Equipamentos e material permanente para o Ensino Fundamental	100.000,00
P	1046 - Equipamentos e material didático-pedagógico para o Ensino Fundamental	5.000,00
P	1047 - Construção, ampliação e reforma das EMEFs.	5.000,00
P	1048 - Equipamentos e material permanente para quadras de esportes das EMEFs	5.000,00
P	1049 - Equipamentos e material permanente para o Ensino Infantil	30.000,00
P	1050 - Equipamentos e material didático-pedagógico para o Ensino Infantil	5.000,00
P	1052 - Construção, ampliação e reforma das Creches Municipais	5.000,00
P	1053 - Construção, ampliação e reforma das EMEIs.	10.000,00
P	1054 - Equipamentos e material permanente para quadras de esportes das EMEIs	10.000,00
P	1069 - Aquisição e construção de parques recreativos para as EMEFs	5.000,00
P	1070 - Aquisição e construção de parques recreativos para as EMEIs	2.000,00
A	2109 - Manutenção da Merenda Escolar para o Ensino Fundamental	2.000,00
A	2193 - Manutenção da Merenda Escolar para o Ensino Fundamental	180.000,00
A	2111 - Manutenção da Merenda Escolar para o Ensino Infantil - Pré Escola	60.000,00
A	2112 - Manutenção da Merenda Escolar para o Ensino Infantil - Creche	130.000,00
A	2221 - Manutenção da Merenda Escolar para a Educação Básica	1.000,00
A	2115 - Manutenção do Transporte Escolar para a Educação Especial	1.500,00
A	2116 - Manutenção do Transporte Escolar para o Ensino Fundamental	500.000,00
A	2117 - Manutenção dos veículos do Transporte Escolar para o Ensino Infantil	300.000,00
A	2118 - Manutenção do Transporte Escolar para o Ensino Especial	180.000,00
A	2119 - Manutenção do Transporte Escolar para o Ensino Médio	10,00
A	2215 - Manutenção do Transporte Escolar para a Educação Básica	160.000,00
		100.000,00
0290 - Gestão da Merenda Escolar		372.500,00
0300 - Gestão do Transporte Escolar		1.240.110,00

0310 - Gestão da Cultura	P	1057 - Aquisição de veículos para o Transporte Escolar	100,00	
	A	2120 - Realização de Eventos	100.000,00	
	A	2122 - Manutenção das atividades do Departamento de Cultura	80.000,00	
	A	2124 - Auxílios e Subvenções a Entidades	100,00	
	A	2125 - Pesquisas Culturais	1.000,00	
	A	2126 - Manutenção do Patrimônio Histórico	6.000,00	
	P	1058 - Equipamentos e material permanente para o Departamento de Cultura	5.000,00	
	P	1059 - Aquisição de Acervos culturais	3.000,00	
	P	1060 - Construção da Casa da Cultura	100,00	
	P	1062 - Aquisição, restauração e ampliação do Patrimônio Histórico	10.000,00	
	A	2128 - Manutenção das atividades do Departamento de Turismo	190.000,00	
	A	2129 - Qualificação e Promoção do Turismo	30.000,00	
	A	2130 - Manutenção e conservação da Infraestrutura turística.	10.000,00	
	A	2121 - Manutenção e conservação da Casa do Artesão	10.000,00	
	P	1064 - Equipamentos e material permanente para o Turismo	5.000,00	
0350 - Gestão do Turismo	P	1065 - Realização de eventos turísticos.	15.000,00	
	P	1067 - Construção e ampliação da Infraestrutura turística	10.000,00	
	A	2131 - Manutenção dos Espaços Esportivos	5.000,00	
	A	2132 - Manutenção dos Espaços de Lazer e Academias	5.000,00	
	A	2138 - Manutenção das Atividades Esportivas	70.000,00	
	A	2158 - Manutenção e conservação do Centro de Eventos	60.000,00	
	A	2276 - Manutenção das atividades do Departamento de Desporto e Lazer	98.600,00	
	P	1026 - Construção e aquisição de academias e espaços de lazer	100,00	
	P	1068 - Construção de ginásios, quadras e espaços esportivos	100,00	
	A	2135 - Manutenção da JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações	500,00	
	A	2136 - Apoio a manutenção do Conselho.	5.000,00	
	P	1021 - Monitoramento e Vigilância Urbana	20.000,00	
	A	2047 - Manutenção e conservação de máquinas, equipamentos e veículos.	650.000,00	
	A	2048 - Manutenção e conservação da Oficina Municipal.	20.000,00	
	0360 - Gestão do Desporto e Lazer	P	1028 - Aquisição de máquinas, equipamentos e veículos.	100,00
OE		0001 - Pagamento de Inativos e Pensionistas (RPPS)	3.197.000,00	
OE		0002 - Amortização da Dívida Pública	991.000,00	
OE		0003 - Pagamento de PASEP	350.000,00	
OE		0004 - Pagamento de Sentenças Judiciais	100.000,00	
OE		0005 - Restituições de Saldos de Convênios	50,00	
OE		0006 - Reserva de Contingência - Executivo	625.416,94	
OE		0007 - Reserva de Contingência - RPPS	5.810.953,06	
TOTAL			45.318.150,00	
ATIVIDADES			45.318.150,00	
PROJETOS			45.318.150,00	
0400 - Gestão do Parque de Máquinas, Equipamentos e Veículos			42.636.970,00	
Operações Especiais			2.681.180,00	
TOTAL			45.318.150,00	

ATIVIDADES	45.318.150,00
PROJETOS	45.318.150,00
0400 - Gestão do Parque de Máquinas, Equipamentos e Veículos	42.636.970,00
Operações Especiais	2.681.180,00
TOTAL	45.318.150,00

Vanessa Gusberti
Vanessa Gusberti
 Contadora

CRC/RS 090.759/0-8
 CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Luiz Antonio Carnevalli
 Sec. de Administração e Fazenda


Vila Flores - RS

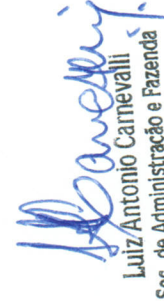
Evaldo Antônio Brandalise
Evaldo Antônio Brandalise
 Prefeito Municipal

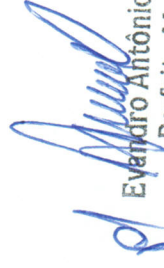
MUNICÍPIO DE VILA FLORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO IV

RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (Art. 45 da LRF)

IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	EXECUÇÃO %				RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2024		
			EXERCÍCIO ANTERIOR 2022	NO EXERCÍCIO DE 2023	A EXECUTAR EM 2024	PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS	
Ampliação Unidade Básica de Saúde	2023	1.048.031,13	0,00%	80,00%	20,00%	1.048.031,13	-	-	
Pavimentação Distrito Industrial	2023	1.199.834,22	0,00%	70,00%	30,00%	1.199.834,22	-	-	
Rede Elétrica - Distrito Industrial	2023	500.000,00	0,00%	30,00%	70,00%	500.000,00	-	-	
Ampliação EMEI Quinta das Crianças	2023	600.000,00	0,00%	30,00%	70,00%	600.000,00	-	-	
Recapetamento Asfáltico - Bairro São Luiz	2023	500.000,00	0,00%	30,00%	70,00%	500.000,00	-	-	
Pavimentação Comunidade Piquete	2024	865.000,00	0,00%	50,00%	50,00%	-	-	865.000,00	
Pavimentação Comunidade Caravágio	2024	600.000,00	0,00%	50,00%	50,00%	-	-	600.000,00	
Monitoramento e Vigilância Central	2024	80.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	80.000,00	
Aquisição área de Terras - Abertura de Rua	2024	300.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	300.000,00	
Revitalização Praça Matriz	2024	2.000.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	2.000.000,00	
Aquisição Máquinário	2024	600.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	600.000,00	
Recapetamento Asfáltico - Bairro Vila Nova	2024	800.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	800.000,00	
Pavimentação Campinho	2024	500.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	500.000,00	
Total dos Recursos a Priorizar		9.592.865,35				3.847.865,35		5.745.000,00	


Vanessa Busberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96


Luiz Antonio Carnevali
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS


Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS